PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTO SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2007, que *Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2007, que tem por finalidade proibir as empresas e as pessoas físicas empregadoras, bem como as empresas tomadoras de serviços que contratarem transportadores de pequenos volumes e de produtos de entrega urgente, com a utilização de motocicletas, de estabelecer práticas que estimulem o aumento da velocidade de seus veículos, durante a entrega das encomendas.

Segundo o projeto, constituem práticas que estimulam o aumento de velocidade:

1. oferecer prêmios pelo cumprimento de metas por número de entregas ou prestação de serviço;
2. prometer ao consumidor a dispensa de pagamento, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;
3. estabelecer competição entre os motociclistas, com o objetivo de incrementar o número de entregas ou prestação de serviço.

De acordo com o autor da proposta, ela se faz necessária, pois, dentre os acidentes de trânsito com vítimas nas áreas urbanas, a incidência é de noventa por cento para os acidentes envolvendo motocicletas e similares e de nove por cento para os demais veículos. A razão principal desses números

é muito simples: exigência, por parte do empregador, de rapidez e alta produtividade na entrega das encomendas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição em análise está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A matéria – pertencente ao campo do Direito do Trabalho – é de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Analisando-se a juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não se detectam impropriedades. Se aprovada, portanto, estará apta a fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

Efetivamente, as empresas, para atrair os consumidores, muitas vezes, utilizam-se de práticas nem sempre adequadas para o trabalhador, com o intuito de oferecer serviços diferenciados aos seus clientes.

É o caso das empresas e tomadoras de serviço que empregam ou se valem dos moto-boys para fazer entregas de seus produtos e de produtos de terceiros. A estes trabalhadores, geralmente, é imposto um ritmo de trabalho que os induz, forçosamente, ao abuso da velocidade pelas vias das cidades, com as tristes conseqüências que todos nós já conhecemos.

É lamentável que o empregador e o tomador de serviço recorram a expedientes que podem colocar em risco a vida de seus empregados e prestadores de serviço. Estes, sem outra alternativa e pressionados, tanto pelo afã do empregador em cativar o cliente, quanto pela necessidade de satisfazê-lo, obrigam-se a desempenhar seu trabalho sem prestar muita atenção à própria integridade física e psicológica.

Pesquisas demonstram que a categoria dos moto-boys, impelida pelos prazos estabelecidos para suas entregas, está se tornando, rapidamente, líder do ranking da imprevidência, ousadia e, não poucas vezes, da

irresponsabilidade, ao executarem manobras ousadas e perigosas, que põem em risco não só a própria vida como, também, a dos outros.

Não há dúvida, portanto, que o projeto é da maior relevância. Sua eficácia, todavia, requer que os infratores sejam punidos, quando não cumprirem o que manda a lei. Assim, estamos propondo, ao final, emenda estabelecendo penalidades aos infratores.

III - VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual como art. 3º:

> "**Art. 2º** Pela infração de qualquer dispositivo desta Lei, ao empregador, ou ao tomador de serviço será imposta a multa de trezentos a três mil reais.
>
> § 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:
>
> a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Lei;
>
> b) nos casos de reincidência."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator